



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO 176/2020-PGM

REF. MEMORANDO Nº 1970/2020-SEMAS, DE 19/10/2020

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 102.2020.36.2.004 – ROSENILDES DE SOUZA CRAVO. ADITAMENTO DE 25% DO VALOR DO CONTRATO. ART. 65, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI 8.666/93 POSSIBILIDADE.

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Comissão Permanente de Licitação

Recebi em, 22/10/2020 as 10:57h

Ass.: _____

I – Relatório

Esta Procuradoria foi instada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Tucuruí a se manifestar quanto à possibilidade de aditar o contrato nº 102.2020.36.2.004, firmado com a empresa ROSENILDES DE SOUZA CRAVO., cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA, em até 25% dos itens listados no Contrato.

O Processo em epígrafe foi originado através do Memorando nº 1970/2020-SEMAS, de 19/10/2020, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tucuruí, que especifica a necessidade de aditamento ao contrato suprarreferido, em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial.

Fez juntada de planilha, Requerimento da empresa ROSENILDES DE SOUZA CRAVO-ME, Certidão Negativa de Natureza Tributária, Certidão Negativa Tributária Municipal, Certidão Negativa de Tributos Federais, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Justifica a Secretaria requisitante que pelo fato de se tratar de aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis que tem por finalidade atender as necessidades e manter os serviços socioassistenciais que visam ao fornecimento de alimentos variados e seguros que contribuam para o desenvolvimento saudável, garantindo melhorias na segurança alimentar e nutricional, bem como, nas condições de saúde daqueles que necessitam de atenção específica e em vulnerabilidade social, com acesso igualitário, respeitando as diferenças biológicas entre as faixas etárias dos participantes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

dos programas sociais vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS deste Município e gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

II – Fundamentação

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do órgão municipal requisitante, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Nesse sentido, o artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de acréscimo contratual de até 25% (vinte e cinco por cento), vejamos: ***“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”***

No caso em tela, constata-se que é respeitado o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por item contratado que, por sua vez, fica dentro do limite legal permitido de aumento em relação ao valor total do contrato. A jurisprudência, observando o preceito legal acima citado é no sentido de permissão do vislumbrado acréscimo, *in verbis*:



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA**

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler"

É de suma importância salientar que o Parecer Jurídico que compõe o Processo Administrativo Interno, como de praxe, deve ser encaminhado à Autoridade Superior, para apreciação e aprovação ou não do mesmo.

III - Conclusão

Ante o exposto e amparado pela consoante fundamentação exposta acima, este órgão jurídico não vislumbra óbice quanto ao prosseguimento do feito, diante do permissivo que está previsto no artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93, desde que todos os documentos da empresa estejam atualizados e válidos.

Ressalvamos o caráter meramente opinativo desta presente análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí-PA, 20 de outubro de 2020.

Rui Guilherme de Almeida Amoras da Silva

Procurador/PMT

Port. 543/95

Mat. 1541 - OAB/PA 5751

Juliann Lennon Aleixo

Procurador Geral do Município

Port. 810/2020 – GP

OAB/PA 14.598